



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 22/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 729630 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 729630

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITO: SR. RUY BARBOSA FERNANDES

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Desterro do Melo, referente ao exercício de 2006.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 13 a 62, apontou as irregularidades à fl. 27.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, foram juntados os documentos de fls. 73 a 91, encaminhados pelo Interessado.

O Órgão Técnico, após reexame do processo efetuado sob a ótica da OS 07/2010, apresentou seu relatório de fls. 93 a 98 e manteve as irregularidades na abertura de créditos adicionais e na aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, razão pela qual concluiu, s.m.j., pela aplicação do disposto no **inciso III, art. 240 do RITCMG**, ou seja, emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Observa-se que as demais falhas sintetizadas nas fls. 27, não estão dentre os itens considerados para a emissão do parecer prévio, da legislação em vigor.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 99 a 102, considerou que não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE, que não permite a conclusão de dano ao erário, no caso em análise. Diante do exposto, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fl. 14, fls. 34 a 39 e fls. 94/95.

Na análise inicial o Órgão Técnico constatou que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 251.246,24 sem cobertura legal e foram empenhadas

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$ 221.660,04, contrariando o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 4.320/64, respectivamente.

O interessado alegou que a LDO autorizou o Poder Executivo abrir créditos suplementares.

Considerando que a alegação apresentada não esclareceu as falhas apontadas, o Órgão Técnico ratificou o exame inicial.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fls. 16/17 e fls. 40/41.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 23 e fls. 28/29.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 25,55 % da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 23, fls. 30/31 e fls. 96.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 41,99%, 38,80% e 3,19%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS
DE SAÚDE – fl. 24 e fls. 32/33.**

O Órgão Técnico, em seu exame inicial, informou que o Município aplicou 9,4% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

A defesa, nos termos de fl. 75, informou que no relatório apresentado pela comissão de controle interno (fls. 77/78) o município aplicou 17,78% de suas receitas em ações de saúde no exercício de 2006 e que a divergência em relação ao percentual apurado pelo órgão técnico já foi objeto de pedido de revisão junto ao TCEMG.

À fl. 96, ante ao exposto e tendo em vista que a alegação da defesa não esclareceu o apontamento técnico, o Órgão Técnico ratifica sua informação inicial.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

É o relatório.

VOTO Inicialmente, cumpre assentar que entre as funções precípua deste Tribunal, insculpidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, destaca-se o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o aspecto da legalidade, princípio consagrado no texto constitucional, que exige do administrador público a obediência ao ordenamento jurídico em vigor.

No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (9,4%) não obedeceu ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Também foram abertos créditos especiais sem cobertura legal e empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados contrariando o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 e 167, incisos I e V da CF/88. Verifica-se pelos documentos constantes dos autos – Balanço Orçamentário, Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários e item 2.1 do Relatório da Comissão de Controle Interno, fls. 15, 35 a 39 e 77, respectivamente – que não existe consistência entre os valores informados nestes demonstrativos e os esclarecimentos apresentados pelo interessado não elucidaram as inconsistências constatadas.

Nesse contexto, a violação dos comandos constitucionais (art. 7º, da EC nº 29/2000 e art. 167, incisos I e V da CF/88) bem como dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 não pode ser considerada mera irregularidade a ensejar aprovação com ressalva, seja pela inexistência de indícios de dano ao erário, seja em razão do princípio da razoabilidade, sob pena de ensejar afronta aos princípios que norteiam a fiscalização atribuída às Cortes de Contas.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei nº 102/2008, e considerando, ainda, o inteiro teor da **Ordem de Serviço 07/2010**, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo Sr. **Ruy Barbosa Fernandes**, Prefeito do Município de **Desterro do Melo**, exercício financeiro de **2006**, em razão das irregularidades na abertura de créditos adicionais e na aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde .

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHLEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.